



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 732-94.2014.6.14.0000 – CLASSE 37 – BELÉM – PARÁ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Paulo Roberto Galvão da Rocha
Advogados: Egídio Machado Sales Filho e outros
Recorrido: Helenilson Cunha Pontes e outro
Advogados: Rodrigo Chaves Rodrigues e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SENADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, K. RENÚNCIA. PARLAMENTAR. SEGUNDO MANDATO. NOVA REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE DECORO. SUBMISSÃO. ARQUIVAMENTO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica ou retroação vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. A instauração de representação por quebra de decoro parlamentar, lastreada nos mesmos fundamentos de representação anterior – em vista da qual o candidato havia renunciado no primeiro mandato – dessa vez apreciada e arquivada pela Casa Legislativa, constitui circunstância alteradora do quadro fático-jurídico do recorrente, apta a afastar a incidência da inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Se, por um lado, o exercício do mandato não pode ser outorgado a cidadão que ostente mácula incompatível com a gestão da res pública, segundo os parâmetros fixados pelo legislador, também não se pode expungir da vida política aqueles que, nas instâncias próprias, foram legitimamente absolvidos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

4. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de outubro de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Paulo Roberto Galvão da Rocha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que, por maioria, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de senador, nas eleições deste ano, em razão da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/90 e, em razão da vinculação automática destes autos aos processos dos suplentes, indeferiu o registro da chapa da Coligação Majoritária Todos pelo Pará (PMDB, PT, DEM, PC do B, PHS, PSL, PROS, PDT, PPL, PTN e PR).

Eis a ementa do acórdão regional:

REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SENADOR. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA A MANDATO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, K, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÕES. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 135/2010. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. RENÚNCIA. AFASTADA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- O Supremo Tribunal Federal firmou a constitucionalidade da LC nº 135/2010, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, inclusive ao que se refere a sua incidência em fatos anteriores.

2- O reconhecimento da inelegibilidade ocorrida anteriormente à vigência da LC nº 135/2010 não viola os princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

3- As causas de inelegibilidade e condições de elegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido Registro de Candidatura, inteligência do § 10 do art. 11, da Lei nº 9.504/97.

4- O exercício anterior de mandato e o deferimento de pedido de registro de candidatura relativo às eleições 2010, por si só, não afasta a incidência do disposto na alínea K, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.

5- Não é qualquer ato de renúncia que tem o condão de atrair a incidência do disposto na alínea K, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90, mas apenas aquele que visa impedir processo de cassação perante Casa Legislativa Competente.



6- A competência da Justiça Eleitoral limita-se a examinar a ocorrência do ato de renúncia e a existência de representação ou petição capaz de iniciar o processo de cassação. Precedentes.

7- Ações de Impugnação Julgadas PROCEDENTES.

8- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do titular e, por conseguinte o indeferimento da Chapa para as eleições Majoritárias de Senador e Suplente nas eleições 2014. (Fls. 489-490).

As impugnações ao pedido de registro de Paulo Roberto Galvão da Rocha ao cargo de senador foram oferecidas pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 83-85) e por Helenilson Cunha Pontes (fls. 107-114), tendo como base a renúncia do candidato, no exercício do mandato de 2003-2006, em face de representação contra ele apresentada na Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à CPMI dos Correios e aos fatos circunscritos à Ação Penal nº 470/DF, na qual o ora recorrente figurou como réu.

Ao buscar a reforma da decisão objurgada, o recorrente apresenta as seguintes razões (fls. 514-548):

a) a interpretação conferida ao dispositivo pela Corte Regional seguiu, unicamente, o método literal ou gramatical, deixando de observar o postulado da segurança jurídica, que consiste na previsibilidade em relação a circunstâncias jurídicas futuras;

b) embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da LC nº 135/2010, a aplicabilidade de dispositivo deve observar critérios que afastem a recepção de norma casuística;

c) "note-se que no item 13 da ementa, não há referência à alínea k, e que o fundamento da constitucionalidade da renúncia é o abuso de direito, não havendo no voto do relator nesse ponto, alusão à tese da retrospecção, consoante item 10, da ementa" (fl. 525);

d) "[...] não se pode aceitar que a renúncia do contestante possa atrair a inelegibilidade da alínea k, inc. I, do art. 1º, da Lei da Ficha Limpa, por força da necessária aplicação do princípio da irretroatividade" (fl. 525);



e) o recorrente foi eleito e diplomado em 2006, tendo exercido o mandato de deputado federal, tudo isso após a sua renúncia, ocorrida em 17.10.2005, de modo que *"[...] se a inelegibilidade trazida ao mundo jurídico pela Lei da Ficha Limpa pudesse retroagir até a data da renúncia do contestante, então o mandato de 2007/2010 seria nulo, pois seria exercido por quem estaria inelegível"* (fls. 525/526);

f) duas são as prejudiciais à incidência da norma, quais sejam: a renúncia se deu com base em fatores jurídicos e políticos que não geravam qualquer efeito sobre sua elegibilidade e, por outro lado, após a renúncia, foi eleito pelo voto popular e teve o mandato questionado na Representação nº 03/2007, pelos mesmos fatos, mas obteve respaldo da Casa Legislativa, única instância apta a autorizar abertura de processo por infringência a dispositivo constitucional;

g) quando o recorrente pleiteou, em 2010, uma vaga ao Senado, o TRE/PA deferiu seu registro, sob o fundamento de que não se deveria aplicar a alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, incluída pela LC nº 135/2010, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência;

h) *"há, aqui, evidente retroatividade e não retrospectividade já que a aplicação da lei ao caso em exame atingiria fatos consumados no passado"* (fl. 536) e, desse modo, o indeferimento do registro do recorrente relativo ao pleito de 2014 implicará em ofensa ao princípio da segurança jurídica;

i) *"não se disse na representação nº 49/2005 que o contestante infringiu qualquer dispositivo constitucional, mas sim que estava sujeito à perda de mandato, prevista no artigo 55, inciso II, da CF [...]"* (fl. 542);

j) a renúncia capaz de atrair a inelegibilidade da alínea *k* é apenas aquela em que se busca fugir de acusação de infringência à Constituição Federal e não meramente à regra de regimento interno;

k) *"[...] os fatos que inspiraram a Representação nº 49/2005, motivo da renúncia do contestante para não ser ainda mais massacrado moralmente, foram levados à esfera penal, no Supremo Tribunal Federal, onde foi o contestante absolvido na ação nº 470"* (fl. 548).



Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja deferido seu pedido de registro.

O impugnante Helenilson Cunha Fontes, por sua vez, apresenta as seguintes alegações:

a) o recorrente se limita à mera reprodução de sua peça de defesa, sem qualquer embasamento apto a alterar o acórdão regional;

b) a hipótese em comento foi examinada pelo STF na via do controle abstrato realizado no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, tendo sido declarada constitucional a alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, incluída pela LC nº 135/2010;

c) *“na guisa da análise constitucional, o STF preferiu definir a alínea ‘k’ da referida norma de inelegibilidade, como sendo de atenção especial (fls. 40 do inteiro teor), onde foi categórico ao distinguir a perda do mandato eletivo – que remete a integridade e a sistemática da ordem jurídica para aquele – e a **renúncia** – que configura típica hipótese de **abuso de direito** e deve também ser impedido pela Justiça Eleitoral [...]”* (fl. 556);

d) ao ser eleito pelo sufrágio popular, o representante tem a obrigação de cumprir seu mandato até o final, não sendo admitido a renunciar apenas para evitar consequências futuras;

e) não procede a tese da irretroatividade, pois as condições de elegibilidade e eventuais causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura;

f) a inelegibilidade não constitui pena e não existe direito adquirido à elegibilidade; e

g) não compete à Justiça Eleitoral, *in casu*, emitir juízo subjetivo, bastando aferir se a renúncia ao mandato se deu pela simples existência de representação ou petição capaz de ocasionar a cassação do recorrente.

E o Ministério Público Eleitoral sustenta que:



a) a aplicabilidade das normas alteradas ou instituídas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência foi exaustivamente debatida pelos Ministros do STF, prevalecendo a orientação de que não haveria violação ao princípio da irretroatividade;

b) o recorrente foi eleito em 2002 para exercer o mandato de deputado federal na legislatura de 2003-2007, mas, em 14.10.2005, a Mesa da Câmara dos Deputados apresentou a Representação nº 49/2005 com fundamento no art. 55, II, §§ 2º e 3º da CF/88, c.c. arts. 4º, I, IV e V, e 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderia ensejar a perda de seu mandato;

c) em 17.10.2005, o recorrente comunicou sua renúncia com o único objetivo de escapar de tal consequência; e

d) incide, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC nº 64/90, o que inviabiliza o deferimento do registro do recorrente para o cargo de senador no pleito de 2014, pois os 8 (oito) anos são contados após o término da legislatura na qual se deu a renúncia (2003-2007).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 580-586).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o tema devolvido a esta Corte no presente recurso ordinário diz respeito à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, k, da LC nº 64/90, incluída pela LC nº 135/2010, que possui o seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras



Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Grifei)

A Corte de origem julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro do ora recorrente, concluindo que:

Neste contexto, por todas as razões expostas, entendo que Paulo Galvão Rocha não se encontra apto para concorrer no pleito de 2014, pois seu ato de renúncia ocorrida em 2005 atraiu a inelegibilidade prevista pela Lei Complementar nº 64/90 e por entender que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriores a sua vigência não viola os princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. (Fl. 506-509) (Grifei)

Penso, todavia, que o entendimento adotado, merece reparos.

Inicialmente, no que toca à **alegada violação aos princípios da irretroatividade da norma e da segurança jurídica**, em razão da ausência de previsibilidade das consequências jurídicas futuras decorrentes da renúncia ao mandato, anoto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI 4.578, em 16.02.2012, Rel. Min. Luiz Fux, ainda que por maioria, pronunciou-se sobre o tema.

Na ocasião, estabeleceu-se que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não violaria os princípios constitucionais da irretroatividade das leis e tampouco da segurança jurídica.

Todavia, considerando o debate iniciado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RO 1011-80, de relatoria do Ministro Henrique Neves, sobre a irretroatividade da referida alínea k, destaco que, apesar de as decisões do Supremo Tribunal Federal possuírem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, registro, desde já, o meu ponto de vista sobre a matéria, para filiar-me à corrente encabeçada por Sua Excelência, no sentido de que a criação de causa de inelegibilidade que tem como substrato fatos verificados antes da vigência da norma, inevitavelmente, denota um caráter retroativo, que deve ser

repudiado pelos aplicadores do direito, a quem cumpre velar pela inaplicabilidade de leis destinadas a punir agentes previamente conhecidos, em total desarmonia com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Notadamente no tocante ao processo eleitoral, penso que fatos passados não podem ser resgatados com vista à constituição de efeitos jurídicos futuros, não previstos à época em que consumados, em detrimento dos direitos políticos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, sob pena de cancelarmos a aplicação de normas com forte caráter casuísta.

De toda sorte, tal discussão já fora travada pela Corte Suprema, que, como dito, declarou a constitucionalidade das alíneas introduzidas pela LC nº 135/2010, e no que toca à alínea *k*, destaco trecho do voto do Ministro Luiz Fux nas ADCs 29 e 30:

A instituição de hipótese de inelegibilidade para os casos de renúncia do mandatário que se encontre em vias de, mediante processo próprio, perder seu mandato é absolutamente consentânea com a integridade e a sistematicidade da ordem jurídica. *In casu*, a renúncia configura típica hipótese de abuso de direito, lapidarmente descrito no art. 187 do Código Civil como o exercício do direito que, manifestamente, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Longe de se pretender restringir a interpretação constitucional a uma leitura civilista do Direito, é certo atentar para o fato de que, assim como no âmbito do Direito Civil, é salutar – e necessário – que no Direito Eleitoral também se institua norma que impeça o abuso de direito, que o ordenamento jurídico pátrio decerto não avaliza. **Não se há de fornecer guarida ao mandatário que, em indisfarçável má-fé, renuncia ao cargo com o fito de preservar sua elegibilidade futura, subtraindo-se ao escrutínio da legitimidade do exercício de suas funções que é próprio da democracia.**

A previsão legal em comento, aliás, acompanha a dicção constitucional estabelecida desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 6/94, que incluiu o § 4º do art. 55, de modo a que, no que concerne ao processo de perda de mandato parlamentar, restasse estabelecido, *verbis*:

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Vale dizer, a própria Constituição Federal determina que o processo de perda de mandato parlamentar prossiga mesmo após a renúncia,



justamente com o propósito de tornar ineficaz o abuso de direito à renúncia. Nesse caso, a inelegibilidade é *secundum eventum litis*, ou seja, a parte renuncia, mas se o resultado do processo não tiver nenhuma consequência, aquela renúncia não implica inelegibilidade; se o processo tiver consequência, a inelegibilidade tem procedência, porque há uma dissonância entre a realidade normativa e a realidade prática. Pela mesma razão, uma vez engendrada a renúncia antes da instauração de processo que possa gerar a perda dos direitos políticos, este não prossegue, e deveria prosseguir.

Mas, de toda maneira, este voto é permeado por uma ideologia, que é a da higidez da “Lei da Ficha Limpa”. Portanto, deve-se prestigiar a vontade do legislador para declarar-se também a constitucionalidade da alínea “k”, à semelhança do que antes foi pronunciado. (Grifei)

Logo, superada a questão, na linha do que decidido nas ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em atenção à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante, previstos no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, rejeito o recurso quanto ao ponto.

Por fim, destaco ter sido esse o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições Municipais de 2012, primeiro pleito no qual se aplicaram as inovações trazidas pela LC nº 135/2010.

Superada essa questão, sustenta o recorrente um **segundo óbice intransponível à incidência da inelegibilidade em tela**, qual seja, a circunstância de que, após a sua renúncia (ocorrida no exercício do mandato de 2003-2006), teve seu registro deferido para as eleições de 2007-2010 e 2011-2014, tendo, inclusive, sido eleito para a primeira legislatura e lá respondido a uma nova representação (nº 3/2007), proposta com base nos **mesmos fatos descritos na representação anterior (nº 49/2005)** em vista da qual renunciou, e que **restou arquivada pela Casa Legislativa**, substancialmente pelos seguintes fundamentos:

Convém registrar, em consonância com o entendimento criado, que, após as eleições que conferiu ao representado um novo mandato não surgiram elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novas), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condições em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.

Assim, acatar a representação seria contrariar o entendimento esposado pela maioria deste Conselho consubstanciado no



parecer aprovado, o que, em outras palavras, atentaria contra a manifestação soberana da vontade popular expressa nas urnas, cujos eleitores houve por bem reconduzir o representado ao Parlamento com as imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao cargo pela Constituição. (Fl. 225) (Grifei)

O argumento, a meu sentir, merece especial atenção, pois uma interpretação literal da norma, descontextualizada dos fatos, pode, à primeira vista, nos levar ao enquadramento da renúncia do candidato ao disposto no art. 1º, I, k, da LC nº 64/90, como o fez o Regional.

Contudo, como bem pontuou o eminente Ministro Eros Grau, “a interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos” (RE 597.994/PA, julgado em 4.6.2009).

E a adaptação à realidade consiste, justamente, em considerar as peculiaridades do caso concreto, por se tratar de renúncia ocorrida em 17.10.2005 (fl. 91), três dias após o ajuizamento da Representação nº 49/2005, que fora instaurada em 14.10.2005 na Câmara dos Deputados (fl. 88). **Todavia, a abertura de novo processo, lastreado nos mesmos fatos e fundamentos e arquivado pela Casa Legislativa em mandato para legislatura subsequente constitui circunstância modificativa do quadro fático-jurídico do candidato que não pode ser desprezada.**

É bem verdade que a suposta inelegibilidade da alínea k foi arguida no pleito de 2010, no qual o registro de candidatura de Paulo Roberto Galvão da Rocha foi, inicialmente, indeferido, pois vigorava neste Tribunal o entendimento de que a LC nº 135/2010 se aplicaria àquela eleição. Reproduzo a ementa do acórdão proferido no AgR-RO nº 1201-82/PA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. INELEGIBILIDADE. RENÚNCIA A MANDATO. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1º, I, k, DA LEI Nº 64/90.

INOVAÇÃO INDEVIDA DAS TESES RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a inovação das teses recursais no agravo regimental. Precedentes.

2. Não implica violação ao ato Jurídico perfeito a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, sobre renúncia praticada anteriormente à vigência da lei.

Precedente.

3. Agravo regimental não provido. (Fl. 145).

Todavia, o novo contexto fático-jurídico do candidato – *qual seja a submissão a uma nova representação baseada nos mesmos fatos que ensejaram representação anterior, em face da qual renunciou* – não foi apreciado por ocasião daquele julgamento, consoante se extrai do seguinte trecho:

A tese de que a causa de inelegibilidade cogitada no caso deveria ser afastada - por suposta eleição do agravante no pleito de 2006 e de alegado arquivamento, no conjecturado novo mandato, de representação pelos mesmos fatos que ensejaram o ajuizamento da representação contemporânea a seu pedido de renúncia - não foi suscitada como matéria de defesa na contestação à ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura.

Por este motivo, sua arguição somente agora, no presente agravo regimental, constitui indevida inovação recursal. (Grifei)

Vale registrar que o referido acórdão foi reformado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 632.238/PA, em razão do princípio da anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Carta Política, deferindo-se, por consequência, aquele registro de candidatura.

Pois bem.

Ao que se vê, a superveniência da representação instaurada em 2007, conquanto verificada antes mesmo das eleições de 2010 – na qual o candidato teve seu registro deferido –, somente veio a lume no presente feito, tratando-se, portanto, da primeira oportunidade em que esta Corte está a enfrentar o tema.

Em se tratando da análise de norma restritiva de direito fundamental, tenho que a interpretação literal e o defendido caráter objetivo da norma não refletem, no caso dos autos, a *mens legis* – que, a teor do art. 14,

§ 9º, da CF, é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

Isso porque, na espécie, houve verdadeira **reprodução** de representação anterior por quebra de decoro, sem quaisquer acréscimos circunstanciais ou probatórios que a justificassem. Nessa ocasião, todavia, o candidato não se furtou a respondê-la, resultando, após análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no seu arquivamento.

Ou seja, foi absolvido no julgamento político dos fatos.

Acresça-se, ainda, que, posteriormente, os fatos que inspiraram as aludidas representações foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário, tendo a Suprema Corte absolvido o recorrente nos autos da Ação Penal nº 470.

Embora não se desconheça a independência entre as esferas penal e eleitoral, a absolvição do candidato, tanto no âmbito político como no âmbito criminal – conquanto não sejam, *per si*, suficientes a afastar a incidência da norma do art. 1º, I, k, da LC nº 64/90 –, reforça, no contexto dos autos, o afastamento da inelegibilidade em tela, cujo âmbito de proteção, a probidade para o exercício do mandato com base na vida pregressa, não resta violado.

Não se pode perder de vista que os novos casos de inelegibilidade trazidos pela Lei Complementar 135, de 2010, como é o caso da inelegibilidade em tela, consideram a vida pregressa do candidato, que não se encontra maculada, já que absolvido tanto na esfera política como na judicial, sendo forçoso reconhecer que o *ius honorum* encontra-se preservado.

A *contrario sensu*, se, por um lado, o exercício do mandato não pode ser outorgado a cidadão que ostente mácula incompatível com a gestão da *res pública*, segundo os parâmetros fixados pelo legislador, à luz das normas constitucionais, também não se pode expungir da vida política aqueles que, nas instâncias próprias, foram legitimamente absolvidos.

Afinal, como tenho afirmado, reiteradamente, **a elegibilidade é a regra**, já que a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental presente

no capítulo IV da Lei Maior, no rol dos direitos políticos, que à luz da exegese constitucional merece, por parte do aplicador do direito, **interpretação que assegure a sua máxima efetividade** (REspe 525-52/MS, de minha relatoria, sessão de 3.9.2014).

Nessa linha de raciocínio, manifestou-se recentemente o Ministro Gilmar Mendes, no RO 566-35, ao afirmar que a **interpretação do texto constitucional, no que toca aos direitos fundamentais, não deve ocorrer de forma literal**, sob pena de violarmos a finalidade das garantias trazidas pelo constituinte, oportunidade em que citou a Ministra Cármen Lucia, no sentido de que *'eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo sistema constitucional'* (STF, HC 89.417-8, julgado em 22.8.2006).

Por fim, oportuno consignar que o caminho para harmonização de comandos normativos aparentemente opostos, como no caso, o direito à elegibilidade x proteção à probidade e moralidade (cujo núcleo essencial é a vida pregressa), exige do intérprete um dever de coerência e de ponderação de valores, a fim de se resguardar, sempre, o núcleo essencial de cada direito fundamental.

Nessa linha, válido frisar as palavras do Ministro Celso de Mello¹:

[...] torna-se essencial reconhecer que a Justiça Eleitoral tem o dever-poder de obstar candidaturas de pessoas desprovidas de idoneidade e destituídas de probidade e que, por isso mesmo, hajam incidido em situações configuradoras de inelegibilidade, desde que compatíveis com a ordem constitucional, em ordem a viabilizar, ao cidadão, o exercício do direito de escolher pessoas dignas e probas para o desempenho do mandato eletivo.

Na realidade, a gestão republicana do poder, a composição dos corpos legislativos e a escolha, em processo eleitoral, dos órgãos de direção política do Estado expõem-se, em plenitude, aos postulados ético-jurídicos da probidade e da moralidade e representam exigência incontornável imposta pela ordem democrática.

¹ RE 630147, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29.9.2010, DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011, FLS. 250-255

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida pregressa dos candidatos, pois a probidade pessoal e a moralidade administrativa representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública.

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa incompressível da cidadania.

Tenho reconhecido, por isso mesmo, que a probidade e a moralidade traduzem pautas interpretativas que devem reger o processo de formação e composição dos órgãos do Estado, observando-se, no entanto, as cláusulas constitucionais cuja eficácia subordinante conforma e condiciona, qualquer que seja a dimensão de sua atuação, o exercício dos poderes estatais.

A defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo traduz a medida da mais elevada importância e significação para a vida política do País.

Eis porque o sistema democrático e o modelo republicano consagram, como fórmula legitimadora do exercício do poder, o direito do cidadão à plena informação sobre a vida pregressa dos candidatos, especialmente se se tratar da escolha, em processo eleitoral, daqueles que irão, como membros do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, co-participar da regência e da direção superior do Estado, incumbindo à Justiça Eleitoral, com apoio em legislação compatível com a Constituição, impedir que se transgridam os postulados da probidade e da moralidade.

A plena submissão de todos os candidatos aos princípios que derivam da ética republicana e a integral exposição de seu comportamento individual, profissional e social, inclusive de sua vida pregressa, a amplo escrutínio público qualificam-se como requisitos essenciais à própria legitimidade do processo eleitoral, ao mesmo tempo em que se permitirá à Justiça Eleitoral a efetivação dos comandos legais e constitucionais que obstem o registro de candidaturas de pessoas desprovidas de idoneidade. (Grifei)

E, ainda, os ensinamentos de Luis Roberto Barroso²:

O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões - reais ou imaginárias - que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o

² BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 192.

alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou 'otimização' das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas. Também aqui, a simplicidade da teoria não reduz as dificuldades práticas surgidas na busca do equilíbrio desejado e na eleição de critérios que possam promovê-lo.

A doutrina mais tradicional divulga como mecanismo adequado à solução de tensões entre normas a chamada ponderação de bens ou valores. Trata-se de uma linha de raciocínio que procura identificar o bem jurídico tutelado por cada uma delas, associá-lo a um determinado valor, isto é, ao princípio constitucional ao qual se reconduz, para, então, traçar o âmbito de incidência de cada norma, sempre tendo como referência máxima as decisões fundamentais do constituinte.

Oportuno, ainda, destacar as bem lançadas palavras do Ministro Luiz Fux, no RE 363.889/DF, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 16.12.2011:

Nesses casos, que sob um primeiro ângulo poderiam ensejar verdadeiras arbitrariedades pelo intérprete, ao optar, em voluntarismo, pela norma que lhe parecesse merecedora de maior prestígio, impõe-se, como ensina a novel teoria da interpretação constitucional, a harmonização prudencial e a concordância prática dos enunciados constitucionais em jogo, a fim de que cada um tenha seu respectivo âmbito de proteção assegurado, como decorrência do princípio da unidade da Constituição. Em outras palavras, cabe ao intérprete conciliar as normas constitucionais cujas fronteiras não se mostram nítidas à primeira vista, assegurando a mais ampla efetividade à totalidade normativa da Constituição, sem que qualquer de seus vetores seja relegado ao vazio, desprovido de eficácia normativa.

Todo esse caminho lógico a ser percorrido para a harmonização de comandos normativos indicando soluções opostas demanda do aplicador da Constituição a reconstrução do sistema de princípios e de regras exposto no seu texto, guiado por um inafastável dever de coerência. E é somente quando essa tentativa de definição dos limites próprios a cada norma fundamental se mostrar infrutífera, já que sobrepostos os respectivos âmbitos de proteção, que cabe ao intérprete fazer o uso da técnica da ponderação de valores, instrumentalizada a partir do manuseio do postulado da proporcionalidade, a fim de operar concessões recíprocas, tanto quanto se faça necessário, entre os enunciados normativos em jogo, resguardado, sempre, o núcleo essencial de cada direito fundamental.

Sendo assim, não vejo como aplicar a inelegibilidade da alínea k ao recorrente, já que a razão de ser da norma advém da proteção à

probidade e à moralidade, cujo núcleo essencial é a análise da vida pregressa do candidato, que resta inabalada pelo julgamento político dos mesmos fatos.

Compatibilizando tal regra, com o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental garantido pela Lei Maior que participa da essência do estado democrático de direito, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade.

Ademais, toda ordem jurídica deve ser aplicada à luz da Carta Magna, devendo a lei ser aplicada e interpretada à luz das normas constitucionais, e não o contrário.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura do recorrente Paulo Roberto Galvão da Rocha para o cargo de senador na eleição de 2014.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

RO nº 732-94.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Paulo Roberto Galvão da Rocha (Advogados: Egídio Machado Sales Filho e outros). Recorrido: Helenilson Cunha Pontes e outro (Advogados: Rodrigo Chaves Rodrigues e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: Após o voto da Ministra Luciana Lóssio, dando provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronhas e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, *ab initio*, esclareço que, na sessão jurisdicional do dia 16 de setembro de 2014, a então Relatora desse processo, Ministra Luciana Lóssio, proveu o recurso ordinário afastando a aplicabilidade da inelegibilidade prevista na alínea *k* ao Recorrente.

Após, antecipei pedido de vista dos autos para aprofundar minhas reflexões sobre a matéria. Amadurecidas minhas considerações, submeto-as à apreciação do Plenário.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Paulo Roberto Galvão da Rocha, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que, por maioria, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Senador, nas eleições 2014. A ementa foi assim redigida, *verbis* (fls. 489-490):

REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SENADOR. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA A MANDATO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, K, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÕES. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 135/2010. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. RENÚNCIA. AFASTADA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- O Supremo Tribunal Federal firmou a constitucionalidade da LC nº 135/2010, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, inclusive ao que se refere a sua incidência em fatos anteriores.

2- O reconhecimento da inelegibilidade ocorrida anteriormente à vigência da LC nº 135/2010 não viola os princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

3- As causas de inelegibilidade e condições de elegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido Registro de Candidatura, inteligência do § 10 do art. 11, da Lei nº 9.504/97.

4- O exercício anterior de mandato e o deferimento de pedido de registro de candidatura relativo às eleições 2010, por si só, não afasta a incidência do disposto na alínea K, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.

5- Não é qualquer ato de renúncia que tem o condão de atrair a incidência do disposto na alínea K, inciso I, art. 1º da LC nº 64/90, mas apenas aquele que visa impedir processo de cassação perante Casa Legislativa Competente.

6- A competência da Justiça Eleitoral limita-se a examinar a ocorrência do ato de renúncia e a existência de representação ou petição capaz de iniciar o processo de cassação. Precedentes.

7- Ações de Impugnação Julgadas PROCEDENTES.

8- Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura do titular e, por conseguinte o indeferimento da Chapa para as eleições Majoritárias de Senador e Suplente nas eleições 2014.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral, a fls. 83-85, e Helenilson Cunha Pontes, a fls. 107-114, impugnaram o registro do candidato, com espeque no art. 1º, I, k, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação conferida pela LC nº 135/2010, em virtude de ter o ora Recorrente renunciado ao seu mandato de Deputado Federal (Legislatura 2003-2006) em razão do oferecimento da representação nº 49/2005, proposta junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a qual ensejou a abertura de processo que visava à cassação de seu mandato. Os pedidos veiculados foram julgados procedentes pelo TRE/PA para indeferir o registro de candidatura do Recorrente, nos termos da ementa acima transcrita. Daí o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais (fls. 514-548), Paulo Roberto Galvão da Rocha assevera que *“o objetivo destacado do próprio direito é garantir a segurança jurídica, visto que disciplina as relações entre o Estado e seus cidadãos. E uma das facetas jurídicas dessa segurança é a garantia de previsibilidade em relação a circunstâncias jurídicas futuras”*. Aduz que *“a aplicabilidade de normas, ainda mais quando restritivas de direito fundamental, em cujo rol se situa o direito político, merece alentada temperança”*.

Aduz que *“o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da LC 135/2010, cujo conteúdo atende a juízo de conveniência adstrito ao processo legislativo. A aplicabilidade de dispositivo, no entanto, observa critérios hermenêuticos que afastam a recepção de norma casuística”* (fls. 516).

Sustenta ser *“inviável se aplicar de forma literal o dispositivo do artigo 1º, inciso I, alínea “k” da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010. Necessário que se leve em consideração a peculiaridade do caso”*.

Na sequência, aponta que *“a ausência de regras de transição para disciplinar situação fática não abrangida pelo regime jurídico instituído pela LC 135/2010, demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade, sendo imperioso considerar que no presente caso, não se aplica a restrição pretendida (fls. 520)”*.

Anota também que *“não se pode aceitar que a renúncia do contestante possa atrair a inelegibilidade da letra K, inc. I, do art. 1º da Lei da Ficha Limpa, por força da necessária aplicação do princípio da irretroatividade”, porque, “nas eleições de 2006, após sua renúncia em 17/10/2005 ao mandato conquistado em 2002, o contestante disputou o pleito e foi eleito deputado federal, tendo sido diplomado e exercido o mandato até 2010 (fls. 525).”*

Articula que, *“se a inelegibilidade trazida ao mundo jurídico pela Lei da Ficha Limpa pudesse retroagir até a data da renúncia do contestante, então o mandato de 2007/2010 seria nulo, pois seria exercido por quem estaria inelegível” (fls. 525-526).*

Contrarrazões a fls. 552-562 (Helenilson Cunha Pontes) e a fls. 565-576 (Ministério Público Eleitoral).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 580-586).

É o relatório. Decido.

A controvérsia travada nos autos consiste em saber se a renúncia do parlamentar ao cargo de Deputado Federal, durante a Legislatura 2003-2006, em razão do oferecimento da representação nº 49/2005, proposta junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que oportunizou a abertura de processo que visava à cassação de seu mandato, teria o condão de atrair, *in casu*, a hipótese de inelegibilidade insculpida na alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Transcrevo para melhor exame o referido preceito legal, *verbis*:

LC nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

l - para qualquer cargo:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;" (grifou-se)

Seguindo minha diretriz decisória, estabelecerei, *ab initio*, algumas premissas teóricas acerca da aludida causa de inelegibilidade que irão guiar todo o restante do meu voto.

A hipótese de inelegibilidade *sub examine* é recente. Ela foi introduzida no bojo das alterações perpetradas pela Lei Complementar nº 135/2010, cognominada de Lei da Ficha Limpa, com o propósito de evitar "*desvio de finalidade*" no ato de renúncia do parlamentar em seu mandato sempre que a representação manejada possa ensejar a abertura de processo administrativo no âmbito do órgão competente. No mesmo sentido é a advertência, em sede doutrinária, de Edson de Castro Resende, "*reconhecida a possibilidade de renúncia no espaço de tempo que vai do oferecimento da representação até a abertura do processo, o que fez a Lei da Ficha Limpa foi perceber nesse ato de renúncia um desvio de finalidade, pois o que a motiva é a pretensão de escapar da repercussão da perda do mandato sobre a sua elegibilidade*" (CASTRO, Edson Resende de. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 248).

Da leitura da indigitada disposição, identificam-se 3 (três) elementos fático-jurídicos que atraem a incidência da causa limitadora do exercício do *ius honorum* prevista na alínea k: (i) *subjetivo*, respeitante aos agentes políticos a quem a norma se destina, (ii) *objetivo*, consubstanciado no ato de renúncia do parlamentar, desde o oferecimento de representação ou petição que possa autorizar a instauração de processo administrativo, por

infringência a disposições constantes da Constituição da República, Constituição Estadual ou Lei Orgânica, municipais ou distrital, e (iii) *finalístico* ou *teleológico*, que consiste em perquirir se o parlamentar, ao renunciar a seu mandato, visa a elidir a instauração de eventual processo na seara administrativa. Especificamente quanto ao elemento *teleológico*, é de se anotar que existe a presunção *ex lege* de que a renúncia após o oferecimento da denúncia se reveste de ardil para coibir ulterior condenação por cassação, razão por que se dispensa o exame do móvel do agente político.

Daí por que, verificada a presença destes requisitos, impõe-se, em linha de princípio, a aplicação da consequência jurídica: declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

Ao comentar o referido preceito do Estatuto das Inelegibilidades, José Jairo Gomes assinala que a mera “renúncia a mandato eletivo após o oferecimento ao órgão competente de representação ou petição aptos a ensejarem a instauração de processo na Casa Legislativa tem o condão de gerar a inelegibilidade do renunciante pelos ‘8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura’” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 193 – grifou-se).

Oportuno lembrar que, nos acórdãos paradigmas, a Suprema Corte tangenciou a temática aqui enfrentada, no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578, todas de minha relatoria. Sem embargo, naquela ocasião, o Plenário do STF não vislumbrou qualquer vício que inquinasse a validade da causa de inelegibilidade veiculada na alínea *k* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, assentando, assim, a sua constitucionalidade. E tal *decisum* revestiu-se, como sói ocorrer nas ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes (sobre o tema ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1315-1323). Sem questionar alcance do pronunciamento da Suprema Corte, a declaração de constitucionalidade não

se refere ao mero relato do texto legal, mas, sim, ao produto de sua interpretação, *i.e.*, a (in)constitucionalidade é da norma.

Ocorre que, especificamente quanto à alínea *k*, penso que a sua aplicação *cega e irrestrita* a todas as hipóteses de renúncia pode subverter sobremodo, *in concreto*, outros valores tão caros à nossa ordem constitucional. Se, por um lado, a norma é constitucional *in abstracto*, o que restou devidamente chancelado nas ADCs nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578, de outro, a sua incidência *in concreto* pode se revelar, não raro, incompatível com a Constituição.

A racionalidade subjacente é simples: uma norma pode ser considerada constitucional, em tese, e inconstitucional, em concreto, nomeadamente ante a realidade fática sobre a qual a norma deverá incidir (BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268). Tal diagnóstico (constitucionalidade *in abstracto* e inconstitucionalidade *in concreto*) não se revela medida heterodoxa em nosso modelo de fiscalização da Carta Maior, mas, ao revés, tem esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na ADI nº 223, a Corte declarou a constitucionalidade da MP nº 173/90, que vedava a concessão de medida liminar em ações decorrentes do cognominado Plano Collor. Sem embargo, foi ressalvado que o magistrado, no caso concreto, deferisse medida liminar, sempre que diagnosticada a ausência de razoabilidade na aplicação do preceito (**ADI 223 MC**, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 5.4.1990, *DJ* 29.8.1990).

Já na ADC nº 4, o Plenário do STF asseverou a constitucionalidade da norma que veda a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Aqui, o acórdão não autorizou expressamente a declaração de inconstitucionalidade, *in concreto*, pelos demais órgãos jurisdicionais. Apesar disso, também se verificou que a norma se revelava inconstitucional em dadas situações, sobretudo quando envolvia a discussão acerca do fornecimento de medicamentos, em que os direitos fundamentais à

vida e à saúde exigiam tutela (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11.2.1998, DJ 21.5.1999).

É exatamente essa a tese que estamos advogando.

Com efeito, não se pode olvidar que, além da moralidade e da probidade no exercício dos mandatos eletivos – bens jurídicos de elevada proeminência notadamente no campo político –, a Lei Fundamental de 1988 também se destina a albergar, dentro de sua axiologia, cânones fundamentais como o *ius honorum*, a presunção de não culpabilidade, a igualdade política e a segurança jurídica. É lição elementar de dogmática constitucional a ausência de hierarquia *formal* entre normas constitucionais, nada obstante possa se conceber, ancorado nas lições de Robert Alexy (ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption: a Structural Comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4) e de Virgílio Afonso da Silva (SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In.: *Interpretação Constitucional*. Malheiros: 2007, p. 116-143), a existência de hierarquia *material* ou *substantiva* entre tais disposições. No caso em comento, entretanto, todas as garantias fundamentais envolvidas ostentam similar hierarquia, *formal* e *material*, motivo por que eventual preocupação com a advertência dos professores Robert Alexy e Virgílio Afonso não se justificaria.

Precisamente por isso, entendo que a exegese constitucionalmente adequada da alínea *k* é aquela que, mercê dessa tensão imanente aos vetores constitucionais, visa a atingir o *ponto ótimo* entre, de um lado, a proteção à moralidade e à probidade no exercício dos mandatos, e, de outro, a tutela dos demais mandamentos *jusfundamentais* previstos na Lei Maior.

Penso que o caso dos autos apresenta essa peculiaridade. Vejamos.

In casu, verifica-se que houve verdadeira reprodução, como apontou a eminente Relatora, de representação anterior por quebra de decoro, sem quaisquer acréscimos circunstanciais ou probatórios que a justificassem.

Sucedo que, nessa segunda instauração, o pretendo candidato não se furtou a respondê-la, e, ao final, resultou, após análise do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no seu arquivamento. Em suma: o Recorrente foi absolvido no julgamento político dos fatos.

In abstracto, não se objeta que se encontram presentes os elementos fático-jurídicos acima elencados que atraem a aplicação da inelegibilidade da alínea *k*: o viés *subjetivo*, porquanto o agente político desempenhava o cargo de deputado estadual; o viés *objetivo*, na medida em que as petições apresentadas não apenas se afiguravam como idôneas, em tese, para instaurar o processo no âmbito da Assembleia Legislativa, órgão competente para julgar suposta quebra de decoro, como também houve manifestação favorável à abertura do processo pela Procuradoria-Geral da respectiva Casa, e o viés *teleológico*, máxime porque a renúncia, na primeira representação, ocorreu em momento ulterior ao oferecimento da representação, circunstância que, pela *mens legis*, configura o desvio de finalidade.

Todavia, o Recorrente, a despeito da renúncia por ocasião da primeira representação, enfrentou, como dito, novas petições, pelos mesmos fatos, cujo pronunciamento final ensejou o arquivamento. Diante disso, indago: seria constitucionalmente adequada a interpretação da causa de inelegibilidade da alínea *k* que negligencia essa relevante circunstância concreta, e reclame a atenção apenas e tão somente destes três elementos? À evidência que não.

A capacidade eleitoral passiva (*i.e.*, *ius honorum*) foi erigida pelo constituinte originário como um *direito moral*, circunstância que *per se* repudia exegeses dissonantes com os valores magnos, reclamando reconhecimento e proteção, independentemente de *juízos morais meramente contingentes* em uma determinada comunidade, em premissa filosófica ancorada no jurista argentino Carlos Santiago Nino, em seu *Ética e Derechos Humanos* (NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1989).



Consectariamente, a despeito de haver a (correta) deferência com relação à manifestação da opinião pública, que norteou a elaboração da Lei da Ficha Limpa, e que é concretizadora autêntica da Constituição, no paradigma de uma sociedade aberta (HÄBERLE, Peter. *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1997), certo é que o reconhecimento como *direito moral* impõe o reforço no âmbito de proteção ao *ius honorum*, razão por que, sob o ângulo prático, inexistem razões jurídico-dogmáticas para desconsiderar circunstâncias concretas sempre que elas militem em favor ao deferimento do registro de eventual candidatura.

A rigor, se o que se busca, no caso concreto, é potencializar os direitos em rota de colisão, a exegese constitucionalmente adequada da alínea *k*, lastreada na dogmática das restrições a direitos fundamentais, é aquela que realiza em grau máximo os referidos princípios. E, *in casu*, essa *otimização* se realiza com o exame das circunstâncias concretas, *i.e.*, com o arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro.

Tal postura metodológica é um imperativo decorrente do *minimalismo judicial* que venho adotando nesta Corte Superior Eleitoral. Mais uma vez, importando para a seara eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*), pondero que as decisões proferidas por este Tribunal sejam **estreitas** (*narrow, i.e.*, decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e **superficiais** (*shallow, i.e.*, sem acordos profundos nas fundamentações), postura judicial que, a meu sentir, revela-se apta a salvaguardar a flexibilidade decisória do Tribunal, na medida em que permitem diferenciar os pressupostos fáticos presentes nos casos presente e futuros, além de atenuar os riscos de erro na tomada de decisões.

A postura *minimalista*, segundo penso, e como venho defendendo, consubstancia a técnica decisória que melhor se coaduna com as singularidades existentes nos casos concretos em matéria eleitoral, evitando, bem por isso, *generalizações prematuras* (POSNER, Richard. *Law,*

Pragmatism, Law and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 80.), que poderiam, no limite, comprometer a própria efetividade da Constituição.

Não bastasse isso, a tese que aqui se sustenta encontra eco no princípio da *razoabilidade*, em faceta como *razoabilidade externa* (categoria desenvolvida pelo jurista argentino QUIROGA LAVIÉ, Humberto. *Curso de derecho constitucional*, p. 41 *et seq.*). Deveras, desconsiderar a análise de circunstâncias concretas (tais como, o arquivamento do processo instaurado em face do parlamentar) não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional e com o Estado Democrático de Direito, que repudia o *paternalismo judicial não justificado*, entendimento que, em sede doutrinária, é compartilhado pelo professor lusitano Jorge Reis Novais (NOVAIS, Jorge Reis. *Renúncia a direitos fundamentais*. In: MIRANDA, Jorge. *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 286-288).

Ademais, no caso vertente, o entendimento diverso, *concessa venia*, fulmina o bom senso: como se pode conceber que um indivíduo que responde a processo administrativo, e, ao final, obtém provimento favorável à sua pretensão, seja declarado inelegível? Não existe descompasso maior. Juridicizando a afirmação, estou a sustentar a inexistência de vínculo lógico entre a privação do *ius honorum* e a finalidade almejada pela inelegibilidade (*razoabilidade interna*).

Por tais razões, entendo que o exame das circunstâncias do caso concreto se apresenta também como pressuposto fático-jurídico indispensável à incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea *k*. Isso significa que o ato de renúncia *per se* pode gerar a inelegibilidade da alínea *k*, desde que atendidos os demais requisitos previstos na norma, bem assim inexistam singularidades (e.g., absolvição na esfera penal, arquivamento do processo administrativo por quebra de decoro etc.) que imponham o afastamento de tais efeitos.

Quanto às demais impugnações, subscrevo o voto da eminente relatora.



Daí por que, pedindo vênias às opiniões divergentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, a fim de deferir o registro de candidatura do ora Recorrente.

Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário, para deferir o registro da candidatura de Paulo Roberto Galvão da Rocha.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Ministro Luiz Fux, trata-se daquele caso em que houve a renúncia?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Houve renúncia na primeira representação. Depois apresentaram uma nova representação, o recorrente não renunciou e a enfrentou, e ao final do processo foi arquivada. Então, querem puni-lo pela primeira renúncia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, também acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, acompanho a relatora.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, penso, como bem posto pela relatora, que o parlamentar se submeteu ao julgamento político da sua Casa Legislativa e nele obteve êxito.

Acompanho Sua Excelência.



EXTRATO DA ATA

RO nº 732-94.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Paulo Roberto Galvão da Rocha (Advogados: Egidio Machado Sales Filho e outros). Recorrido: Helenilson Cunha Pontes e outro (Advogados: Rodrigo Chaves Rodrigues e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronhas e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014. *

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.